



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 988/2016**

**(21.9.2012)**

**RECURSO ELEITORAL N° 300-27.2016.6.05.0042 – CLASSE 30  
BOA VISTA DO TUPIM**

**RECORRENTE:** Coligação POR AMOR A BOA VISTA. Adv<sup>a</sup>.: Andréa Geisa Passos Trabuco.

**RECORRIDO:** Helder Lopes Campos. Advs.: Maurício Oliveira Campos e Roberta Santos de Oliveira.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 42ª Zona/Itaberaba.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Registro de candidatura deferido pela sentença de primeiro grau. Cargo de prefeito. Filiação ao PSDB. Comprovação no cadastro da Justiça Eleitoral. Certidão informando a suplência na comissão provisória do PROS. Documento produzido unilateralmente. Imprestabilidade como prova. Súmula nº 20 do TSE. Desprovimento. Sentença mantida.**

**Preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre candidato e a coligação.**

*1. Nas ações de impugnação de registro de candidatura não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido ou coligação pela qual almeja concorrer ao prélio;*

*2. Preliminar inacolhida.*

**Preliminar de falta de interesse processual.**

*1. A impugnação, ao perquirir acerca da existência de filiação partidária, condição de elegibilidade, pressupõe a existência de interesse processual em seu manejo;*

*2. Preliminar afastada.*

**Mérito.**

*1. A prova dos autos revela que o recorrido encontra-se filiado ao PSDB, partido pelo qual pretende concorrer ao cargo de prefeito no pleito vindouro;*

*2. A informação de que o recorrido integra órgão de direção partidária advém de documento produzido unilateralmente, destituído de fé pública, o que, nos termos da Súmula número 20 do Tribunal Superior Eleitoral, não serve como prova de filiação partidária.*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-27.2016.6.05.0042 – CLASSE 30**  
**BOA VISTA DO TUPIM**

---

*3. Recurso desprovido;*

*4. Manutenção da sentença que deferiu o registro de candidatura.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de setembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-27.2016.6.05.0042 – CLASSE 30**  
**BOA VISTA DO TUPIM**

---

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação POR AMOR A BOA VISTA, contra sentença (fls. 97/99), proferida pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de registro da candidatura de Helder Lopes Campos ao cargo de Prefeito do Município de Boa Vista do Tupim, por entender preenchidos os requisitos exigidos por lei.

A coligação recorrente suscita, preliminarmente, a necessidade de se formar o litisconsórcio passivo entre o candidato impugnado, ora recorrido e a coligação pela qual irá concorrer nas eleições municipais.

Sustenta, resumidamente, que o recorrido esteve como suplente da comissão provisória do PROS da municipalidade em questão até 30/03/2016, o que comprovaria que sua filiação ao aludido partido seria posterior à do PSDB, ocorrida em 09/09/2015, agremiação pela qual almeja concorrer ao prélio vindouro.

Em razão disso, defende que a filiação nesta última grei deve ser considerada nula, carecendo o recorrido, dessa forma, de condição de elegibilidade. Isto posto, pugna pelo provimento recursal.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões, às fls. 116/120, em que invoca, sem sede de prefacial, a ausência do interesse de agir e a inadequação da via eleita.

No mérito, alega não ter sido comprovada a coexistência de filiações partidárias, porquanto o recorrido encontra-se filiado unicamente ao PSDB.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-27.2016.6.05.0042 – CLASSE 30**  
**BOA VISTA DO TUPIM**

---

---

Em parecer de fls. 124/124v, o Ministério Público com assento nesta Casa entendeu pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-27.2016.6.05.0042 – CLASSE 30**  
**BOA VISTA DO TUPIM**

---

**V O T O**

**PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO  
PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O CANDIDATO IMPUGNADO E A  
COLIGAÇÃO PELA QUAL CONCORRE NO PLEITO.**

A recorrente suscita, em sede de preambular, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato recorrido e a coligação pelo qual irá concorrer ao pleito.

A prefacial deve ser rejeitada.

Nos termos do que bem apregoa a jurisprudência pátria, nas ações de impugnação de registro de candidatura não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido ou coligação pela qual almeja concorrer ao prélio. É o que se observa do aresto abaixo:

*Registro de candidatura. Deputado Estadual. Eleições 2014. Ação de impugnação de registro de candidatura. RCC. Ausência documentos essenciais para o deferimento de registro de candidatura, bem como hipótese de inelegibilidade.*

***Preliminar. Ausência de Litisconsórcio Passivo Necessário. Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político ou coligação pelo qual pretende concorrer ao pleito.***

*Preliminar rejeitada. Mérito. Inexistência de procuração. Sanada pela apresentação do documento com poderes especiais. Hipótese de inelegibilidade por desaprovação de contas relativas ao exercício de cargo público. Alegação de irregularidade no procedimento de desaprovação das contas, transcurso do prazo decadencial, descumprimento do Regimento Interno da Câmara Municipal e inexistência de fundamentação do Decreto Legislativo. Não cabe a Justiça Eleitoral, em pedido de registro de candidatura, discutir as eventuais irregularidades presentes no procedimento de aprovação de tais contas. Procedência da impugnação. Registro de candidatura indeferido.*

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-27.2016.6.05.0042 – CLASSE 30**  
**BOA VISTA DO TUPIM**

---

---

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 178285, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) ALBERTO DINIZ JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014) (grifei)

Isto posto, rejeito a preliminar de necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário entre o recorrido e a sua coligação.

**PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

Alega o recorrido, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, porquanto irregularidades em filiação partidária não são matérias aptas a serem discutidas por meio de AIRC (ação de impugnação de registro de candidatura).

A preliminar não deve prosperar. Verifica-se que a impugnação sob exame tem por escopo questionar o cumprimento de uma das condições de elegibilidade, qual seja, o requisito da filiação partidária, encontrando, assim, arrimo no art. 39 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Desse modo, afasta a prefacial epigrafada.

**MÉRITO.**

Adentrando-se a questão de fundo, tenho que o recurso não merece provimento, devendo-se, portanto, ser mantida a sentença fustigada que deferiu o registro de candidatura do recorrido.

Tem-se que a impugnação apresentada pela coligação recorrente toma por fundamento a suposta ausência de uma das condições de elegibilidade, qual seja, a filiação partidária. Isso porque, segundo alega, o recorrido estaria filiado ao PROS e não ao PSDB, partido pelo qual pretende concorrer ao cargo de Prefeito de Boa Vista do Tupim.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-27.2016.6.05.0042 – CLASSE 30**  
**BOA VISTA DO TUPIM**

---

---

Neste ponto, inclusive, aduz que a certidão do dia 17/08/2016 e 18/07/2016 atestariam que o recorrido, até o dia 30/03/2016, teria estado como suplente da comissão provisória do PROS, o que serviria para afastar a afirmação de que ele seria filiado ao PSDB.

A linha de argumentação esposada pela recorrente, porém, não é digna de acolhimento. Com efeito, consta dos assentos desta Justiça Especializada que o recorrido encontra-se filiado ao PSDB, grêmio pelo qual intenciona concorrer ao prélio municipal vindouro.

Tal informação, por seu turno, não pode ser elidida, pela de que o recorrido integra órgão de direção partidária, advinda de documento produzido unilateralmente, destituído de fé pública, o que, nos termos da Súmula nº 20 do TSE, não serve como prova de filiação partidária.

Desse modo, constando o recorrido da lista de filiação partidária do PSDB e dos cadastros oficiais da Justiça Eleitoral, tenho, para mim, que essa condição de elegibilidade restou satisfeita. As demais, ao que consta dos autos, também foram cumpridas, razão pela qual o deferimento de seu registro deve ser mantido.

Sendo assim, mercê dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso de sorte a manter a sentença de primeiro grau sem retoques.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de setembro de 2016.

**Fábio Alexandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**